Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1604/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/18030/2014
PROTOCOLO	:	1562236
TIPO DE PROCESSO	:	PROCESSO LICITATÓRIO ADM
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	:	DINACI VIEIRA MARQUES RANZI
INTERESSADOS	:	CIRUMED COMÉRCIO LTDA. EMIGE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS LTDA. IN-DENTAL PROD. ODONTOL. MED. HOSPIT. LTDA. EPP. DENTAL MED SUL ARTIGOS ODONTOLÓGICOS LTDA.
VALOR	:	R$786.927,60
RELATOR	:	CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE MERCADO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS – ITENS LICITADOS REPETIDOS – FALHAS DE PLANEJAMENTO – AUSÊNCIA DE CONTROLE NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA.

A ausência da pesquisa de preço sem estimativa prévia e com fontes diversificadas, que permitam verificar se os preços propostos são exequíveis e compatíveis com o mercado, sem justificativas plausíveis para a não utilização de uma mediana de forma que possa validar o valor praticado de mercado, e a existência de itens licitados repetidos, que caracteriza falha de planejamento e ausência de controle adequado no processo de contratação, motivam a declaração da irregularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 21 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar **a irregularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial n. 144/2014 e da Ata de Registro de Preços n. 09/2014, deflagrados pelo Município de Corumbá MS, através da Secretaria Municipal de Saúde, aplicando **multa** correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS a então Secretária Municipal de Saúde, Senhora Dinaci Vieira Marques Ranzi, em razão das impropriedades destacadas no procedimento deflagrado, **concedendo prazo** de 60 (sessenta) dias para que a responsável comprove o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução.

Campo Grande, 21 de agosto de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Em exame nestes autos a **Ata de Registro de Preços n. 09/2014**, oriunda do **Pregão Presencial n. 144/2014**, celebrada pelo Município de Corumbá MS, através da **Secretaria Municipal de Saúde,** cujo objeto é o registro de preços para aquisição de material de procedimento odontológico (água destilada, água gengival, alavanca para raiz, anestésico lidocaína e outros materiais), com fornecimento parcelado, conforme previsto na Cláusula Primeira da Ata (peça 20).

A Ata foi celebrada aos dezenove dias do mês de setembro de 2014, fixando em 12 (doze) meses a vigência a contar da assinatura, conforme previsto na Cláusula Segunda – 2.2.

Os preços registrados serão fixos e irreajustáveis durante a vigência da Ata, conforme previsto pela Cláusula Sexta – 6.1.

Conforme resultado adjudicado e homologado (peça 19) e ainda, o disposto na Cláusula Décima Primeira, os valores propostos pelas compromitentes, são:

CIRUMED COMÉRCIO LTDA.	R$ 19.415,00
EMIGE MAT. ODONTOL. LTDA.	R$ 36.340,50
IN-DENTAL PROD. O. MED. H. LTDA. EPP.	R$ 477.937,65
DENTAL MED SUL ART.ODONTOL. LTDA.	R$ 253.234,45

Tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo (peças 22 e 30), como o Ministério Público de Contas (peça 32) analisaram os autos e consignaram pela IRREGULARIDADE do feito, em síntese, nas impropriedades a seguir descritas, uma vez que os argumentos apresentados pela gestora não foram acatados:

> **"...**
>
> *a) Ausência de ampla pesquisa de mercado para aferição dos preços correntes, com utilização de apenas duas cotações com grande variação de preços, com afronta a dispositivos legais e jurisprudência dos órgãos de controle;*
>
> *b) Discrepância significativa verificada em 55,4% dos itens entre o valor orçado e o efetivamente licitado, cujos preços registrados situam-se abaixo da metade daqueles inicialmente estimados, denotando a ausência completa de juízo acerca dos preços coletados;*
>
> *c) Existência de diversos itens licitados repetidos, caracterizando falhas de planejamento e ausência de um controle adequado do processo de contratação.*
>
> **..."**

Adicionalmente foram solicitadas as seguintes justificativas:

> **"...**

d) Encaminhamento de justificativa e documentação sobre a aceitação e pertinência da cotação apresentada pela empresa Star Odontomédica, inclusive com o comprovante do pedido formal de cotação realizado à época pela Administração, demonstrando os meios utilizados pela empresa para o envio o orçamento (correios, internet etc.), bem como motive a não utilização do formulário-padrão da Prefeitura.

e) Encaminhamento de justificativa sobre a exclusão do campo marca/modelo da totalidade dos itens constantes dos subitens 1.1 da Cláusula Primeira e 11.1 da Cláusula Décima Primeira da Ata de Registro de Preços.

f) Especifique as medidas adotadas para dar fiel cumprimento às determinações contidas na Cláusula Quarta da ARP, encaminhando documentos que comprovem os procedimentos adotados, incluindo o ato de designação dos membros da comissão referida no subitem 4.9 e a identificação dos responsáveis pelo atesto das notas fiscais e pela emissão do termo de recebimento definitivo a que se refere o subitem 4.11.

..."

Em cumprimento ao comando do artigo 112 do Regimento Interno (contraditório), foi intimada a então ordenadora de despesas, para manifestar e apresentar defesa (peças 33 e 34).

A Secretária Municipal, Senhora Dinaci Vieira Marques Ranzi, fez carrear aos autos suas justificativas (peças 38 e 41) que foram remetidas para a reanálise da unidade técnica.

A 6ª ICE (peça 42) não se submeteu às justificativas apresentadas pela gestora responsável, e considerou mantidas as irregularidades arguidas.

Corroborando entendimento, o *Parquet* de Contas (peça 44) asseverou:

"**...**

*Este Órgão Ministerial **ratifica** o entendimento expedido pela ICE, devido ao desatendimento da norma legal referente à Pesquisa de Mercado do objeto licitado, amparado pelo artigo 15, §1º da Lei n. 8.666/93, na qual não atende o requisito legal.*

... A diferença ente o valor orçado e o licitado permanecem com indícios de sobrepreço (apresentando diferença de até 55,4% nos produtos orçados), sendo os argumentos trazidos não reúnem condições satisfatórias para sanar as mesmas, haja vista, que houve manipulação dos preços com intuito de elevar os preços para obter vantagem. Houve diversos itens repetidos apresentados na lista apresentando falha no planejamento e da ausência de um controle adequado no procedimento.

Uma vez questionada pela ICE, a responsável nada trouxe de argumentos válidos a respeito, presumindo concordar com as irregularidades apontadas. Quanto ao questionamento sobre a cotação da empresa "Star Odontomédica" ter sido aceita com diversos vícios, a gestora argumentou que as mercadorias não são encontradas no mercado local, por isso da apresentação de orçamento tão destoante, argumento que não merece prosperar. O gestor foi indagado a

justificar sobre a exclusão do campo "Marca/modelo" da totalidade dos itens constantes dos subitens 1.1 da Cláusula Primeira e 11.1 da Cláusula Décima Primeira da Ata de Registro de Preços. Em sede de manifestação o gestor admitiu a falha cometida alegando que os dados já estavam previamente cadastrados e que o erro partiu dos servidores, no entanto, a irregularidade permaneceu.

Foram constatadas falhas consideradas "grosseiras" quanto ao levantamento dos preços de mercado apontando valores que impedem a aferição dos preços obtidos.

Foi solicitado ao gestor para que especificasse as medidas adotadas contidas na Cláusula Quarta da ARP, encaminhando documentos que comprovasse os procedimentos adotados, incluindo o ato de designação dos membros da comissão referida no subitem 4.9 e a identificação dos responsáveis pelo atesto das notas fiscais e pela emissão do termo de recebimento definitivo a que se refere o subitem 4.11, questionamentos estes foram atendidos.

Sendo assim, este parquet no uso de suas atribuições legais, opina que a Ata de Registro de Preços seja julgada irregular e ilegal, de modo que não reflete a proposta mais vantajosa para o município, podendo causar dano ao erário de difícil reparação.

..."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Após a regular instrução processual e a devida manifestação dos órgãos de apoio constata-se que, tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo quanto que o Parquet de Contas opinam pela IRREGULARIDADE do feito.

Acompanho a assertiva lançada. Não há o que reparar no relato ilustrado pelos órgãos de apoio; aliás, a minuciosa análise técnica dos fatos, material e formal, dispensa maiores comentários.

Como muito bem ilustrado, a administração municipal se afastou do ordenamento de regência, afrontando regras impostas pela Lei 10.520/2002 e também pela Lei 8.666/1993 que se aplica subsidiariamente para a modalidade licitatória Pregão (Art. 9º da Lei 10.520/2002).

Cabe observar que, a legislação aplicável trata a ampla pesquisa de preço como importantíssima ferramenta nas licitações públicas.

É necessário que o órgão licitante possua uma estimativa prévia e com fontes diversificadas que permita verificar se os preços propostos são exequíveis e compatíveis com o mercado. A principal função da pesquisa de preços é garantir que o Poder Público identifique o valor médio de mercado.

É importante ressaltar que, quanto maior for o número de propostas oriundas das pesquisas, mais fiel ao mercado será o preço médio a ser aplicado como referência nos certames.

Como indicado pelo corpo técnico da 6ª ICE, inexistem nos autos justificativas plausíveis para a não utilização de uma mediana de forma que possa validar o valor praticado de mercado, no que cinge, especialmente, aos itens descritos na tabela alhures demonstrada, que compõem o objeto licitado.

Neste caso, recomenda-se maior rigor e adequada pesquisa de preços, visando possibilitar estimativa correta de valores a serem contratados e a compatibilidade dos preços propostos com aqueles praticados no mercado, nos termos do disposto pelo artigo 43, inciso IV[1], e artigo 48, inciso II[2], ambos da citada Lei 8.666/93.

Outro destaque refere-se à existência de itens licitados repetidos, caracterizando inconteste falhas de planejamento e ausência de controle adequado no processo de contratação.

Convém observar que, o trato com os recursos públicos enseja toda uma série de cuidados, de forma a garantir sua utilização dentro dos limites da eficiência, eficácia, economicidade e, principalmente, da legalidade.

De fato, esta Corte de Contas fica impedida de declarar a regularidade da matéria consignada nestes autos, na forma em que se apresenta.

Como observado, a ordenadora de despesas responsável, Senhora Dinaci Vieira Marques Ranzi, foi devidamente intimada para apresentar defesa, todavia, não conseguiu ilidir as impropriedades destacadas.

Tal situação desafia a imposição de multa, nos termos do artigo 44, inciso I[3], c/c o artigo 45, inciso I[4], ambos da citada Lei Complementar n. 160/2012.

Cumpre, evidentemente, recomendar ao Administrador Público responsável para que observe com maior rigor as normas legais, evitando incorrer em falhas da mesma natureza nas contratações futuras, uma vez que a legislação aplicada às contratações públicas deve ser cumprida sem qualquer exceção.

[1] **Art. 43.** A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

[2] **Art. 48.** Serão desclassificadas:
II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

[3] **Art. 44**. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;

[4] **Art. 45.** As multas decorrentes de infrações apuradas pelo Tribunal devem observar, como limites máximos, os valores correspondentes a:
I – mil e oitocentas Unidades Fiscais Estaduais de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS), relativamente à infração que não resulte dano ao erário;

DISPOSITIVO

Destarte, acompanho o entendimento da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de:

1) Declarar **IRREGULARES** o Procedimento Licitatório pela modalidade de **Pregão Presencial n. 144/2014** e a **Ata de Registro de Preços n. 09/2014**, deflagrados pelo **Município de Corumbá MS,** através da **Secretaria Municipal de Saúde,** nos termos do artigo 120, inciso I, alínea *a,* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013, c/c o artigo 59, inciso III da Lei Complementar n.160/2012;

2) Aplicar **MULTA** correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS** a então Secretária Municipal de Saúde, **Senhora Dinaci Vieira Marques Ranzi** (RG 324328 SSP/MS e CPF/MF 372.729.001-30), em razão das impropriedades destacadas no procedimento deflagrado; com base nos artigos 44, Inciso I e 45, inciso I, ambos da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, da Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013;

3) Conceder o **prazo de 60 (sessenta) dias** para que a responsável **comprove o recolhimento da multa** ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – **FUNTC**, nos termos do artigo 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de execução;

4) Comunicar o **resultado do julgamento** às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preço, com aplicação de multa.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 21 de agosto de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. ECL
SETAC. TST/ARP/DSSM